

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.277/22/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002057258-11
Impugnação: 40.010154037-77
Impugnante: Rodonaves-Transportes e Encomendas Ltda
IE: 701826226.02-10
Proc. S. Passivo: Rodrigo Hamamura Bidurin
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO. Constatada a falta de recolhimento de ICMS, incidente nas prestações interna e interestadual de serviço de transporte rodoviário de cargas, em razão da utilização indevida da isenção do imposto, prevista no art. 6º, *caput* c/c os itens 144 e 199 da Parte 1 do Anexo I, ambos do RICMS/02, uma vez que não foram atendidas as condições necessárias para fruição do benefício. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII, alínea “c” (até 30/06/17) e inciso XXXVII (a partir de 01/07/17), todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, deve-se excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie. **Infração parcialmente caracterizada.**

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviços interna e interestadual de transporte rodoviário de cargas, no período de abril de 2017 a dezembro de 2019, em razão da descaracterização da isenção do imposto prevista no art. 6º, *caput* da Parte Geral c/c os itens 144 e 199 da Parte 1 do Anexo I, ambos do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII, alínea “c” (até 30/06/17) e inciso XXXVII (a partir de 01/07/17), todos da Lei nº 6.763/75.

Nas exigências de referidas Multas Isoladas foi observado o limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos: AIAF nº 10.000038709.09, Auto de Infração, Relatório Fiscal e os anexos acostados ao e-PTA (Grupo “Anexo – Provas”).

Para a apuração do imposto devido, a Fiscalização elaborou os Anexos 1 a 5:

- Anexo 1: Tabela I - Valores devidos do ICMS - Cruzamento Eletrônico CT-e - Tributação Indevida
- Anexo 2: Tabela II – ICMS devido 2017
- Anexo 3: Tabela III – ICMS devido 2018
- Anexo 4: Tabela IV – ICMS devido 2019
- Anexo 5: Tabela V – Total Crédito Tributário

Os Anexos 10 a 12 relaciona os conhecimentos de transportes (CT-e) emitidos ao abrigo indevido da isenção do imposto, ora autuados.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação ao presente e-PTA e requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em sede de manifestação fiscal, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 4.840/4.851, opina, pela procedência parcial do lançamento, para excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de alegados vícios no lançamento.

Alega que *“quanto às conclusões da fiscalização, após análise do resultado do levantamento fiscal, restou evidenciado que o lançamento em análise não reflete, efetivamente, as operações realizadas, o que evidencia a sua nulidade”*.

Afirma *“que a falta de prova robusta torna insubsistente a autuação lavrada contra a Defendente, já que não se admite a exigência de penalidades com base em informações incongruentes e desprovidas de elementos que a comprovem”*.

Defende que *“o critério quantitativo foi alargado, na medida em que a base de cálculo do ICMS cobrado não mantém relação com as operações efetivamente ocorridas, tendo em vista que a mesma não corresponde à totalização dos valores*

consignados nos conhecimentos eletrônicos de transportes – CTe's emitidos para acobertar as operações (...) tendo em vista que o valor relativo a cada prestação foi majorado pela fiscalização na ocasião da apuração da respectiva base de cálculo do ICMS”.

Cita legislações, jurisprudências e doutrinas que entende corroborarem o seu entendimento, concluindo que “o lançamento é nulo de pleno direito, tendo em vista a impossibilidade de revisão, nos termos do art. 145, do CTN”.

Entretanto, constata-se que razões apresentadas se referem ao próprio mérito do lançamento e, assim serão analisadas.

O Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviços interna e interestadual de transporte rodoviário de cargas, no período de abril de 2017 a dezembro de 2019, em razão da descaracterização da isenção do imposto prevista no art. 6º, *caput* da Parte Geral c/c os itens 144 e 199 da Parte 1 do Anexo I, ambos do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII, alínea “c” (até 30/06/17) e inciso XXXVII (a partir de 01/07/17), todos da Lei nº 6.763/75.

Nas exigências de referidas Multas Isoladas foi observado o limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Constata o Fisco que as prestações de serviços de transporte rodoviário de cargas atuadas não se enquadram na isenção prevista nos referidos itens do Anexo 1 do RICMS/02.

O trabalho foi desenvolvido com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

Como exposto pelo Fisco, as isenções previstas nos itens supracitados não alcançam a prestação de serviço de transporte rodoviário, iniciada em Minas Gerais e realizada por transportadora estabelecida neste estado, decorrente de operação interna e interestadual (finalizada em outra unidade da federação), quando o tomador do serviço figurar como:

- Pessoa jurídica, não inscrita no Cadastro de Contribuinte de Minas Gerais, estabelecida neste Estado ou em qualquer outra unidade da Federação;
- Pessoa jurídica, inscrita em Minas Gerais, enquadrada no regime de isento/imune (considerada não contribuinte);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Qualquer contribuinte estabelecido em outra unidade da Federação, mesmo com inscrição de substituto em Minas Gerais;

- Contribuinte inscrito em Minas Gerais, enquadrado no regime do Simples Nacional, à época da prestação do serviço de transporte realizada.

Informa o Fisco que os tomadores de serviço de transporte que se enquadravam nas hipóteses acima descritas, no período autuado, estão relacionados na Tabela I (Anexo 1 do e-PTA), cujas prestações de serviço de transporte correspondente não estão alcançadas pela isenção.

Verifica-se da citada Tabela que o ICMS não foi destacado nos Conhecimentos de Transporte relativos às prestações de serviço de transporte, nela relacionadas.

A Fiscalização explica que o trabalho fiscal foi realizado por meio do cruzamento eletrônico de dados “CTe – Tributação Indevida”, no aplicativo Auditor Eletrônico, “*que tem como objetivo identificar situações em que o tomador do serviço de transporte seja optante pelo Simples Nacional, não contribuinte do ICMS, contribuinte não inscrito, isento ou imune, e que tenha sido indevidamente utilizada a isenção prevista nos itens 144 e 199 do Anexo I do RICMS/02*”.

O cruzamento eletrônico citado está inserido nos autos no Anexo 1 do Auto de Infração.

Nesse sentido, restou demonstrado que as prestações de serviços de transportes listadas no referido anexo não estão alcançadas pela isenção do imposto prevista nos itens 144 e 199, do Anexo I do RICMS/02.

Importa trazer a legislação citada:

RICMS/02:

Art. 6º São isentas do imposto as operações e as prestações relacionadas no Anexo I.

Anexo I - Parte 1

ITEM HIPÓTESES/CONDIÇÕES EFICÁCIA ATÉ

144 Prestação interna de serviço de transporte rodoviário intermunicipal de cargas que tenha como tomador do serviço contribuinte do imposto inscrito no cadastro de contribuintes deste Estado.

144.1 A isenção prevista neste item não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

(...)

199 Prestação interestadual de serviço de transporte rodoviário de cargas, iniciado no Estado, em que figure como tomador do serviço o estabelecimento de contribuinte inscrito e situado no Estado, ressalvado o disposto no item 203 desta Parte.

Efeitos de 1º/01/2015 a 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 3º, III, ambos do Dec. nº 46.266, de 28/06/2013:

199 Prestação interestadual de serviço de transporte rodoviário de cargas, iniciado no Estado, em que figure como tomador do serviço o estabelecimento de contribuinte inscrito e situado no Estado, ressalvado o disposto no item 203 desta Parte.

(...)

199.4 A isenção prevista neste item não se aplica às prestações tomadas por contribuinte optante pelo regime do Simples Nacional.

A Impugnante alega *“que a falta de prova robusta torna insubsistente a autuação lavrada contra a Defendente, já que não se admite a exigência de penalidades com base em informações incongruentes e desprovidas de elementos que a comprovem”*.

Argumenta que *“quanto às conclusões da fiscalização, após análise do resultado do levantamento fiscal, restou evidenciado que o lançamento em análise não reflete, efetivamente, as operações realizadas, o que evidencia a sua nulidade”*.

A Fiscalização, por sua vez, afirma que *“tendo em vista o rigor técnico utilizado na elaboração do Cruzamento Eletrônico de Dados: CTe – Tributação Indevida, o mesmo fornece prova vigorosa, que comprova a infringência da Legislação Tributária, cometida pela Impugnante”*.

Constata-se que a Defesa apresenta tais argumentos, sem, contudo, apontar qualquer equívoco ou erro nas planilhas elaboradas pelo Fisco ou apresentar qualquer documentação ou comprovação que pudesse desconstituir o trabalho fiscal.

Não basta a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

Conforme mencionado, o trabalho fiscal foi realizado por meio do cruzamento eletrônico de dados “CTe – Tributação Indevida”, no aplicativo Auditor Eletrônico e, ainda, tal cruzamento foi elaborado com base na análise dos documentos fiscais e arquivos eletrônicos de envio obrigatório ao Fisco.

Assim, constata-se que o lançamento trata de situação meramente fática e objetiva e o trabalho fiscal foi realizado em fiel consonância com a legislação tributária de regência da matéria.

Cabe pontuar que o Código Tributário Nacional – CTN, em seu art. 111, determina que a legislação tributária que disponha sobre isenção, deve ser interpretada literalmente, a fim de restringir seu uso tão somente às situações expressas na legislação e com a obediência de todos os seus regramentos e condições:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

(...)

Acresça-se que, por determinação legal (art. 182, inciso I da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 110, inciso I do RPTA), é defeso a este Órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Assim, restou demonstrado que a Autuada não cumpriu as condições previstas nos itens 144 e 199, do Anexo I, do RICMS/02, não fazendo, assim, jus ao benefício da isenção do imposto.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado.

A Impugnante defende que “o critério quantitativo foi alargado, na medida em que a base de cálculo do ICMS cobrado não mantém relação com as operações efetivamente ocorridas, tendo em vista que a mesma não corresponde à totalização dos valores consignados nos conhecimentos eletrônicos de transportes – CTes emitidos para acobertar as operações”.

Nesse ponto, cabe trazer à baila as explicações da Fiscalização que derrubam a tese da defesa de que “o valor relativo a cada prestação foi majorado pela fiscalização na ocasião da apuração da respectiva base de cálculo do ICMS”:

Neste ponto devemos fazer uma observação: como é de conhecimento geral dos operadores do Direito Tributário, o ICMS é um imposto “por dentro”, ou seja, o montante do próprio imposto, integra a Base de Cálculo. Para incluir o tributo no valor do produto/prestação e formar a Base de Cálculo, basta aplicar a seguinte fórmula: preço da

operação/prestação / (1 - alíquota). Vamos a um exemplo.

Valor Prestação Serviço Transporte = R\$ 200,00

Alíquota do ICMS = 18%

Base de Cálculo = R\$ 200,00 / (1 - 18%)

Base de Cálculo = R\$ 200,00 / 0,82

Base de Cálculo = R\$ 243,90

Portanto, na TABELA I - ANEXO 01 do Auto de Infração, temos que, os valores da coluna "Valor da Prestação Destacada no CTe" foram divididos por: 0,82 (para a alíquota de 18 %), 0,88 (para a alíquota de 12%) e por 0,93 (para alíquota de 7%), originando os valores constantes da coluna "Valor da Base de Cálculo Apurada no Cruzamento Eletrônico de Dados".

Com efeito, conforme estabelecido no art. 13, § 1º, inciso I da Lei Complementar nº 87/96, bem como no art. 13, § 15 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 49 do RICMS/02, o montante do ICMS integra a sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

LC nº 87/96

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

Lei nº 6.763/75

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 15. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

RICMS/02

Art. 49. O montante do imposto integra sua base de cálculo, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Sem razão, portanto, a Defesa, em suas alegações.

Registra-se que a Fiscalização adotou a apuração do imposto pelo regime do crédito presumido previsto no art. 75, inciso XXIX, do RICMS/02, o qual estabeleceu

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas, crédito presumido de 20% (vinte por cento) sobre o valor do ICMS devido.

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

Efeitos a partir de 1º/01/2019 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 40, ambos do Dec. nº 47.604, de 28/12/2018.

XXIX - até o dia 31 de dezembro de 2032, ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

Efeitos de 1º/04/2006 a 31/12/2018 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 4º, II, ambos do Dec. nº 44.253, de 09/03/2006:

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

(...)

Portanto, corretas as exigências do ICMS devido nas respectivas prestações de serviço de transporte e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Foi aplicada ainda a Multa Isolada prevista no art. 55, incisos VII, alínea “c” (até 30/06/17) e no XXXVII (a partir de 01/07/17), da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e “b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência,

relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Efeitos de 1º/01/2012 a 30/06/2017 - Acrescido pelo art. 8º e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei nº 19.978, de 28/12/2011:

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo; (grifou-se).

Verifica-se que, no período anterior a 01/07/17, o inciso XXXVII do art. 55, acima transcrito apenava a conduta de “deixar de consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação” e o inciso VII do mesmo artigo a conduta de “consignar a menor” a base de cálculo do imposto.

O inciso XXXVII do referido art. 55 da Lei nº 6.763/75, teve sua redação alterada pela Lei nº 22.549/17, com vigência a partir de 01/07/17. Confira-se:

Lei nº 22.549/17:

Art. 56 - O caput do inciso I e os incisos XXVI, XXXIV e XXXVII do caput do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, e os §§ 2º e 5º do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao caput do artigo o inciso XLVI a seguir:

“Art. 55 - (...)

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo; (grifou-se).

No caso em discussão, constata-se que a Autuada deixou de consignar base de cálculo, assim entendido quando consignou o valor “zero”.

No período de 01/04/17 a 30/06/17 é aplicável ao caso em discussão o disposto no inciso XXXVII do art. 55 da Lei nº 6.763/75, por ser mais específico para a conduta apenada (deixar de consignar) e não o inciso VII, alínea “c”, do mesmo diploma legal, como procedido pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, deve-se excluir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº6.763/75 para os fatos geradores anteriores a 01/07/17, por ser inaplicável à espécie.

Lado outro, a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 foi corretamente exigida a partir de 01/07/17.

Registra-se que na exigência de referida Multa Isolada, a Fiscalização observou o limitador previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa, sendo, no seu entendimento, típica situação de *bis in idem*.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...) É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

(GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII, da mesma lei.

Correta, portanto, a aplicação das referidas penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa e afronta ao princípio da proporcionalidade, cumpre registrar que, conforme já mencionado, não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do RPTA).

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUI QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Pelo exposto, observa-se que as infrações cometidas pela Impugnante restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e, não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é, em parte, o lançamento em exame.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, por inaplicável à espécie, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Diógenes Baleeiro Neto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ana Esther Avelar Paculdino Ferreira e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2022.

Jesunias Leão Ribeiro
Relator

Alexandre Périssé de Abreu
Presidente / Revisor

CSP